



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Direito à Cidade

Programa Minha Casa, Minha Vida e a garantia do direito à moradia das mulheres: desafios e possibilidades no trabalho da(o) assistente social

Pamela Ellen de O. Pecegueiro ¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo debater sobre as possibilidades da garantia do direito à moradia das mulheres no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O artigo é resultado de pesquisa bibliográfica, análise documental e relato de experiência da autora a partir da atuação profissional no Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, na aprovação dos critérios locais para seleção de beneficiárias(as) do PMCMV. Buscou-se evidenciar os desafios para a formulação e execução de políticas sociais que reconheçam as relações patriarcais de gênero e que não reforcem papéis socialmente atribuído às mulheres.

Palavras-chave: moradia; gênero; política de habitação.

Abstract: This article aims to discuss the possibilities of ensuring the right to housing of women under the programme Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). The article is a result of bibliographical research, documentary's analysis and report of the author's experience, from the professional performance at Foz do Iguaçu Housing Institute - FOZHABITA, on approval of local criteria for selection of beneficiaries PMCMV. Sought to highlight the challenges to the formulation and implementation of social policies that recognize patriarchal gender relations and that do not reinforce roles socially attributed to women.

Keywords: housing; genus; housing policy.

¹ Assistente Social Junior no Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA. Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. E-mail: pamelapecegueiro@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A realização do trabalho de assistentes sociais no campo da política urbana, na perspectiva do direito à cidade, exige um compromisso com a análise da realidade social que compreenda suas múltiplas determinações e reconhecimento das contradições que permeiam uma sociedade marcada pela concentração de riqueza e intensa desigualdade social.

O *espaço* é uma produção social que articula dimensões simbólicas e materiais das relações sociais e, nesse sentido podemos afirmar que

Os desafios para o exercício profissional de assistentes sociais na política urbana são inúmeros e complexos, uma vez que assistentes sociais reconhecem as cidades como lócus das diferentes formas da desigualdade – social, econômica e política. Essas diferentes formas de desigualdade estão expressas no desemprego, nos baixos salários, no aumento da pobreza, no analfabetismo, nas crianças e famílias vivendo nas ruas, nos doentes sem tratamento, nas moradias precárias, na falta de terra para os/as trabalhadores/as, na violência e insegurança urbana. A luta pela cidade é a luta pelos direitos para todos/as ao trabalho, à educação, ao lazer, à saúde, à habitação, à participação política e tantos outros direitos (CFESS, 2016, p. 8).

Ressalta-se que o intenso processo de urbanização vivenciado no país nas últimas décadas, somado a lógica do modelo do planejamento estratégico e empresarial, produzem centros urbanos marcados pela negação das relações constituídas historicamente (relações de vizinhança, manifestações culturais, atividades econômicas, etc), dando lugar ao moderno, ao “limpo”, produzindo cidades excludentes e segregativas.

Nesse sentido, entende-se a questão urbana como uma das particularidades da “questão social”, ou seja, “é a expressão da distribuição desigual das atividades humanas na organização socioespacial do processo de produção e reprodução do capital e é também forma de resistência e de luta entre as classes sociais que compõem a estrutura social no contexto das cidades” (CFESS, 2016, p.11). Esse contexto, ao passo que produz condomínios fechados que negam a vida pública, pressiona as camadas mais empobrecidas da classe trabalhadora a construir moradias em áreas inseguras, de preservação ambiental/permanente, ou em áreas periféricas sem equipamentos e infraestrutura urbana.

Assim, especialmente no âmbito da política habitacional, importa superar a concepção e redução dos sujeitos sociais em beneficiários e mutuários, ampliando as condições para ir além de programas que não modificam significativamente a condição de segregação e pobreza. Lembrando a arquiteta e urbanista Erminia Maricato, é fundamental resgatar a história para reafirmar que:

[...] a herança escravocrata e o desprestígio do trabalho, o patriarcalismo e a privatização da esfera pública, o personalismo e a rejeição às relações impessoais e



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

profissionais, o clientelismo e a universalização da política do favor contrariamente ao reconhecimento dos direitos, a tradição autoritária negando a cidadania, estão presentes em cada m² da cidade periférica” (MARICATO, apud CFESS, 2016, p. 10).

Nesse sentido, destaca-se que o objetivo deste trabalho consiste em debater a importância da formulação de políticas sociais que respondam às demandas da classe trabalhadora e que reconheçam as relações patriarcais de gênero que historicamente subalternizou à mulher e impôs desvantagens históricas que afetam diretamente seu cotidiano e comprometem a cidadania.

Por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e relato de experiência do trabalho profissional das assistentes sociais do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, buscou-se entender, de forma bastante aproximativa, como o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) pode ser uma ferramenta na garantia do direito à moradia. Em seguida, apresenta-se a experiência, no âmbito do FOZHABITA, na aprovação dos critérios locais para seleção de beneficiários(as) do PMCMV como uma conquista na qualificação e transparência do processo de seleção, bem como na garantia do direito à moradia das mulheres. Por fim, buscou-se debater a importância do reconhecimento as relações patriarcais de gênero na formulação e execução das políticas sociais e do não reforço aos papéis socialmente atribuído às mulheres.

I DIREITO À MORADIA ADEQUADA E O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Cidade é território de conflito e é importante demarcar o que o Serviço Social brasileiro, que histórica e coletivamente construiu um Projeto Ético Político de profissão, defende em relação a política urbana. O compromisso com a luta pelo direito a cidade, deve ter como horizonte as necessidades coletivas, bem como com a implementação de uma política urbana que

[...] se expressa na moradia adequada, na disponibilidade dos serviços de saneamento e infraestrutura, na qualidade do transporte coletivo e na mobilidade, nos serviços e equipamentos urbanos, no uso da cidade respondendo à diversidade da dinâmica societária, independentemente da etnia, idade, orientação sexual, religião e capacidades (CFESS, 2016, p. 17).

O direito à moradia é um direito social reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º e, apenas no ano de 2001 os artigos 182 e 183 da CF/88, que tratam da política urbana, foram regulamentados. A Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, institui como uma das diretrizes da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços



públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001, art. 2º, inciso I).

Cabe registrar ainda que, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz referência ao direito à moradia listando a habitação como um fator necessário para um padrão de vida adequado. No entanto, apenas em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU à moradia adequada como um direito humano (SILVA, 2015).

O conceito de moradia adequada é delimitado no Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1991, que estabelece parâmetros mínimos e os seguintes elementos fundamentais: segurança da posse; habitabilidade; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; localização adequada; adequação cultural; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; custo acessível. (ROLNIK, s/a.).

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei 11.997 de 07 de julho de 2009 foi instituído com o objetivo de reduzir o déficit habitacional e, em sua primeira fase estipulou a meta inicial de construção de um milhão de moradias para o público-alvo formado de famílias com renda de até dez salários mínimos, sendo que 40% seriam destinadas à famílias com renda entre zero a três salários mínimos. Em 2011, com o lançamento da segunda fase do PMCMV (Lei 12.424/2011), a meta saltou para a construção de dois milhões de unidades habitacionais e a destinação de 60% para famílias com renda de zero a três salários mínimos (SILVA, 2015).

Considerando a amplitude de beneficiários, o Programa estabeleceu faixas de renda, sendo a Faixa 1 (famílias com renda de até R\$1.800,00) executada via Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)². Para a seleção dos beneficiários, o Ministério das Cidades aprovou em Portaria o Manual de Instruções para Seleção dos Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), que estipula as condições de enquadramento e os critérios nacionais/locais.

Desde sua origem o Programa estabelece a preferência da titularidade do imóvel à mulher e, a partir de 2011, o PMCMV institui como requisito para a indicação de beneficiários(as) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, entendidas pelo Manual de Instruções para Seleção dos Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana como aquelas “[...]que se reconhece ou é reconhecida pela família como pessoa de referência desta, podendo ou não ser a provedora econômica” (BRASIL, 2016). Outro ponto importante na garantia do direito à moradia para a

2 A Faixa 1 também pode ser executada na modalidade PMCMV Entidades via Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) contratada por entidades habilitadas, incorporando metodologias de autogestão.



mulher foi a inclusão no ano de 2012, do direito ao título da propriedade do imóvel em caso de dissolução de união estável, divórcio ou separação, independente do regime de bens aplicável (BRASIL, 2009, art. 35-A).

É importante registrar que a Lei 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida não menciona o conceito de moradia adequada. No entanto, no ano de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR publica o material intitulado “Por uma cultura de direitos humanos: direito à moradia adequada”. O documento reafirma o conceito de moradia adequada das normativas internacionais e reconhece a existência de grupos vulneráveis (entre eles, as mulheres) e a dificuldade de exercer o direito à moradia adequada por parte dos mesmos.

Diante desse quadro é fundamental ressaltar a necessidade de ampliar as políticas habitacionais garantindo participação popular e controle social, bem como lutar cotidianamente para a efetivação/concretização dos dispositivos legais existentes.

II CRITÉRIOS LOCAIS PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS(AS) DO PMCMV NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU: AVANÇO NA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA DAS MULHERES

O Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA ganha forma por meio da Lei Municipal nº 2389 de 22 de maio de 2001, como entidade autárquica do Município de Foz do Iguaçu, e tem como finalidade

planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos à habitação popular e programas de desfavelamento e outros programas habitacionais voltados à população de baixa renda, observado o planejamento urbano municipal (FOZ DO IGUAÇU, 2001, art. 2º).

O FOZHABITA está estruturado com uma equipe multidisciplinar de profissionais, cargos comissionados e estagiárias(os), além dos cargos de Diretoria Superintendente e Diretoria Administrativa Financeira, conforme previsão legal.

Como indica o disposto no Art 2º, que institui a finalidade do FOZHABITA, o público alvo é amplo e diverso. Este é formado por grupos das mais diversas composições familiares, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas estrangeiras, de diversas manifestações culturais e étnicas, que não possuem o direito à moradia garantido. Também constitui público alvo, populações que vivem em áreas de risco, de preservação permanente ou ambiental, ou em áreas que serão objeto de obras públicas.



Importa ressaltar que, embora ao longo da trajetória do FOZHABITA houveram profissionais de diversas áreas, inclusive de Serviço Social, comprometidas(os) com a implementação da política urbana no município, apenas a partir de novembro de 2018 a autarquia passou a dispor de quadro de pessoal próprio, com vínculo estatutário. O concurso público é uma importante bandeira de luta defendida pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (CFESS, 2012), pois aponta para a qualificação do trabalho, dos serviços prestados e do vínculo com a população.

A ausência de quadro técnico próprio ao longo da história da autarquia resultou na atribuição de funções indevidas à pessoas com vínculo de estágio, que formavam maior parte dos recursos humanos; deixou um legado de decisões arbitrárias, paternalistas, marcadas pela falta de transparência e lisura, além de ter se configurado como espaço de “cabide de emprego” e atos de corrupção³.

Nesse contexto, as profissionais de serviço social recém empossadas, em consonância com os princípios fundamentais dispostos no Código de Ética da/o assistente social, assumiram o compromisso com a qualificação e estruturação dos serviços prestados pela autarquia, bem como com a adequação às normativas e legislações vigentes, a fim de dar condições à efetivação da política habitacional no município e responder às demandas e realidade local.

Nesse sentido, tendo em vista o disposto na Lei 11.977/09, especialmente no art. 3º que trata dos requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, bem como a Portaria nº 163/2016 do Ministério das Cidades que dispõe sobre as Instruções para Seleção de Beneficiários, considerou-se fundamental reavaliar os critérios adicionais locais para seleção de beneficiários(as) para os próximos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Foz do Iguaçu a partir do ano de 2019.

A Lei 11.977/09 estabelece em seu art. 3º os requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, quais sejam:

- I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);
- II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;
- III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;
- IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

3 As afirmações têm como base os registros de documentos da instituição (boa parte assinados por estagiários/as), relatos informais de profissionais e pessoas que tiveram vínculo com a autarquia, bem como documentos e notícias facilmente encontradas em busca simples na internet.



Importa registrar que, a modalidade de operação do MCMV aderida pelo município de Foz do Iguaçu é proveniente dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O público alvo desta modalidade são famílias com rendimento bruto mensal de até R\$1.800,00⁴.

Além dos requisitos/critérios previstos no caput do art. 3º, os municípios podem “fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal” (BRASIL, 2009, § 4º).

Nesse sentido, no ano de 2016 o então Ministério das Cidades lançou a Portaria 163/2016 que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprovou o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana(PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

No município de Foz do Iguaçu, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS, em acordo com suas competências dispostas no Decreto nº 18.953, de 15 de junho 2009, publicou a Portaria nº 022/2013 em 10 de dezembro de 2013 que estabelecia os critérios locais para pré-seleção da demanda beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo:

- Maior número de filhos com idade inferior a 18 anos ou dependentes, por motivos de saúde, a ser devidamente comprovado através de atestado médico. Sendo que, para apartamentos deve-se respeitar o número máximo de 04 (quatro) co-habitantes, exceto para projetos específicos.
- Priorizar a menor renda familiar, sendo que, para apartamentos a renda mensal mínima é de 1 (um) salário mínimo.
- Não ser e nunca ter sido beneficiário de programas habitacionais municipais ou estaduais (casa, lote ou subsídio) (FOZ DO IGUAÇU, 2013).

Não há registros de como tais critérios foram formulados. Ressalta-se ainda que, como mencionado, o FOZHABITA passou a dispor de quadro de servidores efetivos próprio, apenas no final do ano de 2018 e, muitas das decisões tomadas anteriormente não foram registradas ou tiveram seus registros perdidos.

Importa ressaltar ainda que, no momento da formulação de tais critérios, a Portaria 163/2016 ainda não havia sido instituída. O Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários, aprovado pela Portaria, trata no item 3 do capítulo 1 dos Critérios de Priorização dos Candidatos e, de forma obrigatória, estabelece que deverão ser observadas as **condições de enquadramento** (item 3.1.1), dentre as quais consta: renda familiar compatível com a modalidade (como mencionado, a renda familiar é de até R\$ 1.800,00);

4 A faixa de renda que abrange a população com renda mensal de até R\$ 1.800,00 é denominada de Faixa 1 e tem como característica: “Até 90% de subsídio do valor do imóvel. Pago em até 120 prestações mensais de, no máximo, R\$ 270,00, sem juros” (Disponível em: <https://www.cidades.gov.br/habitacao-cidades/programa-minha-casa-minha-vida-pmcmv>)



não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residual; e não ter recebido benefício de natureza habitacional (do município, Estados ou União).

Além das condições de enquadramento, o Manual prevê os **critérios nacionais** (item 3.1.2), sendo eles: a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, comprovado por declaração do ente público; b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; c) famílias de que façam parte pessoa com deficiência⁵.

Nesse sentido, os critérios estabelecidos pela Portaria 022/2013 - CGFMHIS, apresentavam conteúdo pouco relevante no sentido de contribuir na seleção dos(as) próximos(as) beneficiários(as), além de não estar adequado à Portaria 163/2016 do Ministério das Cidades. Dessa forma, considerando o item 3.1.3 do Manual, que indica os **critérios adicionais** que poderão ser adotados e aprovados pelos conselhos municipais, bem como a demanda que se apresenta no cotidiano de atuação das profissionais de Serviço Social do FOZHABITA, sugeriu-se às(aos) conselheiras(os) do CGFMHIS os seguintes critérios⁶:

- Famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

- Famílias de que faça parte pessoa atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da petição inicial do Ministério Público que formaliza a ação penal;

- Famílias monoparentais⁷ (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial emitido pela Justiça que comprove a guarda;

Os critérios sugeridos pelas assistentes sociais do FOZHABITA, levaram em consideração o perfil das(os) pessoas e grupos familiares inscritos na autarquia a partir da sistematização dos dados em planilhas próprias do Setor de Serviço Social. A planilha é alimentada pelas profissionais e estagiárias de Serviço Social a partir dos atendimentos realizados e encaminhamentos referenciados pela Rede Socioassistencial do município.

Os três critérios foram aprovados pelo CGFMHIS e publicados no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu por meio da Resolução 001 de 11 de março de 2019 –

5 Ressalta-se ainda o disposto no item 4. Hierarquização e seleção dos candidatos, especialmente o item 4.10, que dispõe que no mínimo 3% das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de pessoas idosas e 3% para atendimento de pessoa com deficiência ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

6 Os critérios sugeridos, são respectivamente as alíneas *h*, *m* e *f* da Portaria 163/2016. Ressalta-se ainda que, de acordo com o item 3.1 poderão ser adotados até 3 (três) critérios adicionais.

7 De acordo com a Portaria 163/2016, considera-se família monoparental o “Núcleo familiar que possui apenas o pai, a mãe ou um responsável legal por crianças e adolescentes. A família monoparental é prevista pelo artigo 226, da Constituição Federal onde: a família é “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2016).



CGFMHIS (FOZ DO IGUAÇU, 2019a) e da Portaria nº 54 de 15 de março de 2019 – FOZHABITA (FOZ DO IGUAÇU, 2019b). Importa registrar que a aprovação no Conselho não se deu sem a resistência de alguns de seus membros, que apresentaram argumentos carregados de concepções machistas e sem embasamento teórico. De outro lado, outros membros foram fundamentais na defesa dos critérios, a exemplo do representante Secretaria Municipal de Assistência Social, que ressaltou a importância de estipular tais critérios para combater a política clientelista, enfatizando ainda que os critérios sugeridos representam também as demandas da Política de Assistência Social no município.

Considerando os objetivos e limites deste trabalho, buscou-se abordar a seguir como os critérios relacionados à priorização de famílias monoparentais e às famílias de que façam parte pessoa atendida por Medida Protetiva de Urgência, caminham no sentido de dar condições para a garantia do direito à moradia das mulheres.

III MULHER E DIREITO À MORADIA

Debater o direito das mulheres à moradia adequada é fundamental buscar compreender as vivências e as relações que as mulheres estabelecem com o espaço onde esse direito se realiza: a cidade. Mais ainda, é preciso reconhecer as desvantagens históricas impostas às mulheres pela sociedade capitalista, patriarcal e racista que estrutura as relações sociais.

O esforço em explicar as hierarquias de classe, gênero e raça passa por identificar a centralidade da divisão sexual do trabalho, que define as dificuldades cotidianas, as possibilidades diferenciadas entre homens e mulheres, as atividades e os espaços que serão ocupados por cada grupo e as condições da participação política e da representatividade na política. Como bem explica Flávia Biroli:

O gênero não se configura de maneira independente em relação à raça e a classe social nem é acessório relativamente a essas variáveis. De fato, na conformação conjunta do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupações específicas, menos remunerado que os homens que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política (BIROLI, 2018, p. 22-23)

Em conformidade com a autora, podemos afirmar que a cidadania das mulheres é comprometida pela divisão sexual do trabalho, que é uma das bases materiais que sustenta o patriarcado. A responsabilização das mulheres por trabalhos *não remunerados* é um dos pontos centrais para a compreender as desvantagens e privações vivenciadas no cotidiano. O cuidado com os filhos e as atividades domésticas são responsabilidades socialmente



atribuídas às mulheres e incorporadas como naturais ou próprias da “essência” feminina.

Assim,

A divisão sexual do trabalho possui um enraizamento tão presente nas relações sociais e com um significativo poder ideológico de parecer natural que se espraia desde a infância, por meio de uma divisão sexual dos brinquedos e brincadeiras, passando pela organização e gestão da força de trabalho e, ainda, na divisão sexual da política e do poder (CISNE; SANTOS, 2018, p. 65).

Essa apropriação coletiva do trabalho das mulheres organiza a exploração individual que tem origem no casamento, mas não termina nele. De acordo com Biroli (2018),

[...] com o divórcio, as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e vivenciam desdobramentos da apropriação do trabalho: por um lado, os limites na sua formação e sua profissionalização, derivados das responsabilidades assumidas durante o casamento; por outro, os limites que se impõem pelo fato de *permanecerem* as principais responsáveis pelas crianças quando termina o casamento (p. 29)

Os dados sobre arranjos familiares apontam para um crescimento significativo de famílias chefiadas por mulheres. Dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA intitulada Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015, demonstram que de 1995 a 2015 o número de famílias chefiadas por mulheres passou 23% para 40% e em 66% dos casos não há a presença masculina. Importante ressaltar ainda que, entre as famílias chefiadas por mulheres, 40,4% são formadas por mulheres com filhos, em contrapartida, nas famílias chefiadas por homens, apenas 3,7% são formadas por homens com seus filhos. (IPEA, 2017).

Esses dados apontam para os privilégios e desvantagens que definem as posições ocupadas por homens e mulheres na sociedade. É evidente que as famílias monoparentais constituídas por mulheres e seus filhos “[...] se encontram em maior risco de vulnerabilidade social, já que a renda média das mulheres, especialmente a das mulheres negras, continua bastante inferior não só à dos homens, como à das mulheres brancas” (IPEA, 2017, p. 1).

Cabe ressaltar ainda que a responsabilização das mulheres pelo cuidado de crianças, doentes, pessoas com deficiência e idosos representa outra desvantagem histórica vivenciada por este grupo e é intensificada pela não disponibilização de serviços públicos que garantam a proteção social da população. É nesse sentido que se mostra relevante a priorização de famílias monoparentais ao direito à moradia, como uma estratégia para diminuir a posição desigual das mulheres que, articulada à outras políticas (assistência social, educação, educação, geração de renda, etc) devem buscar garantir condições para maior autonomia.

Nesse caminho, importa ressaltar ainda outra base sócio histórica de sustentação do patriarcado que incide radicalmente nas vivências das mulheres, ou na negação dela: a violência contra a mulher. Entendida como uma violação sistemática de direitos humanos, a



violência contra a mulher afeta não apenas sua integridade física, mas também subjetiva e emocional (CISNE; SANTOS, 2018).

Assim, é pertinente lembrar que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, define violência contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Ressalta-se ainda que a lei ainda reconhece a violência contra a mulher uma das formas de violação dos direitos humanos.

Ainda que a violência contra a mulher não se limite ao ambiente doméstico, [...] o lugar supostamente seguro, idealizado como um espaço por excelência de amor, proteção e acolhimento é, muitas vezes, locus privilegiado da violência contra a mulher” (CISNE; SANTOS, 2018, p. 69)

Nesse sentido, a Lei prevê Medidas Protetivas de Urgência que buscam garantir o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. Como nos lembra Veloso (2017),

[...] não raras vezes, os direitos à privacidade, à liberdade de ir e vir, à educação, à intimidade, à integridade física, e até mesmo à vida, são violados pela falta de moradia adequada, já que os maiores agressores e violadores dos direitos das mulheres ainda são seus pais, irmãos, maridos e companheiros que coabitam no mesmo local (p. 37).

Muito embora a Lei tenha avançado na proteção, é comum que as mulheres não se sintam seguras permanecendo no mesmo lugar onde residiam com seus agressores, contexto que é intensificado quando passam a receber ameaças do ex-companheiro ou de seus familiares, para deixarem o lar. O estado de vulnerabilidade emocional, o medo de novas agressões e o cerceamento de sua liberdade, fazem com que muitas mulheres saiam em busca de um novo lugar para se instalarem, muitas vezes, na casa de familiares ou parentes. Importa registrar ainda que as desvantagens históricas impostas pelo sistema patriarcal, demarcadamente o acesso ao mercado de trabalho formal e a desigualdade salarial, agravam a dificuldade de acesso a moradia, sobretudo no contexto de mercantilização da habitação e da cidade.

Por fim, ressalta-se novamente a Lei Maria da Penha que dispõe em seu Art. 3º que serão assegurada às mulheres as condições para o efetivo exercício dos direitos, entre eles, o direito à moradia, cabendo ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de opressão, violência, discriminação, etc. Assim, em conformidade com o texto da Lei buscou-se, ao colocar como um dos critérios municipais de priorização da seleção de beneficiárias(os) ao PMCMV famílias de que façam parte mulheres atendidas, caminhar nessa direção.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que após a segunda fase do Programa Minha Casa, Minha Vida a centralidade das mulheres é uma característica distintiva. A preferência da titularidade do imóvel à mulher aponta para a garantia do direito à moradia adequada que, como mencionado acima, tem a segurança da posse como um de seus elementos essenciais. Além disso, outros marcos regulatórios também caminharam no sentido de dar visibilidade a agenda pública das políticas para mulheres que, a partir do século XXI ganhou maior atenção sobretudo após 2003 com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.

No entanto, é fundamental ressaltar os enormes desafios enfrentados para a concretização desses avanços. Um deles é a superação do conservadorismo que busca controlar os corpos e sexualidade feminina e impor a forma de família heteropatriarcal-monogâmica que nega a mulher como sujeito, garante a estrutura para a divisão sexual do trabalho, determina a invisibilidade da violência doméstica e se coloca como uma estrutura fundamental para a reprodução do próprio capital.

Nesse mesmo trilho, o reforço aos papéis femininos e masculinos que estruturam as relações sociais é ainda muito presente nas políticas públicas. Na temática aqui tratada, basta lembrar como exemplo que, um dos motivos que levou a garantia da titularidade às mulheres no âmbito do PMCMV é o fato dela ser reconhecida nas análises de risco de mercado como “melhores pagadoras”. Além disso, ressalta-se a problemática do reforço aos papéis domésticos socialmente impostos à mulher como mãe, responsável pela organização do lar e criação dos filhos.

Outro ponto fundamental são as possibilidades concretas de operacionalizar e oferecer condições para a garantia do direito à moradia. A adoção de políticas implica necessariamente medidas concretas como por exemplo: orçamento. Embora o PMCMV tenha sido criado com objetivo de reduzir o déficit habitacional e, tenha gerado enorme lucros às instituições financeiras e empresas do setor da construção civil, os ataques aos militantes do Movimento dos Trabalhadores sem Teto feitos pelo atual presidente Bolsonaro no período da campanha eleitoral lança dúvidas em relação à vontade política de continuidade do PMCMV.

Nesse sentido, é fundamental incluir na agenda política o acesso igualitário das mulheres nos espaços decisórios e dar expressão pública de suas necessidades e interesses. O engajamento e compromisso ético-político de assistentes sociais deve



caminhar nessa direção, qualificando a atuação profissional para dar voz as demandas das mulheres trabalhadoras.

É fundamental que no atual cenário de retrocesso e desmonte dos direitos sociais o compromisso com o fortalecimento dos espaços democráticos de participação popular seja reafirmado. Além disso, a dimensão investigativa do exercício profissional deve caminhar no sentido de produzir conhecimento para, além de qualificar a oferta de serviços, devolvê-los a população usuária e contribuir na organização da resistência.

REFERÊNCIAS

BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – **Estatuto da Cidade**. Presidência da República. Brasília (DF): Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. **Portaria nº. 163 de 6 de maio de 2016**. Ministério das Cidades/GABINETE DA MINISTRA. Brasília: Diário Oficial da União, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – **Dispões sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV**. Presidência da República. Brasília: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – **Lei Maria da Penha**. Presidência da República. Brasília (DF): Diário Oficial da União, 2006.

CISNE, M; SANTOS, S. M. M. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. Biblioteca Básica de Serviço Social, v. 8. São Paulo: Cortez, 2018.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Atuação de assistentes sociais na Política Urbana**: subsídios para reflexão. Série 5 – Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília: CFESS, 2016.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Concurso Público para Assistentes Sociais**. Conjunto CFESS/CRESS. Brasília: CFESS, 2012.

FOZ DO IGUAÇU. Lei Municipal nº 2389 de 22 de maio de 2001 - **Institui a Autarquia de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA**. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: Diário Oficial do Município, 2001.

FOZ DO IGUAÇU. **Portaria Nº 022/2013**. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: Diário Oficial do Município, 2013. Disponível em <<http://www.pmfi.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=64640>>.

FOZ DO IGUAÇU. **Resolução Nº 001/2019** – FOZHABITA. Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CGFMHIS). Foz do Iguaçu: Diário Oficial do Município, 2019a. Disponível em <<http://www.pmfi.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=107200>>.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

FOZ DO IGUAÇU. **Portaria Nº 54/2019** – FOZHABITA. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: Diário Oficial do Município, 2019b. Disponível em <<http://www.pmf.pr.gov.br/ArquivosDB?idMidia=107228>>.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

ROLNIK, R. (Org). **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada. São Paulo: LabCidade | FAUUSP, s/a.

SILVA, K. A. C. **Mulheres e o direito à moradia**: uma análise a partir do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trabalho de Conclusão de Curso. Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2015.

VELOSO, L. L. **O papel das mulheres na luta pelo direito à moradia**. In: IBDU, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. Direito à cidade: uma visão por gênero - São Paulo: IBDU, 2017.